

5 COLEÇÃO
ROTEIROS DE PROVA ORAL

Coordenadores
Mila Gouveia
Carla Tomm Oliveira

MAGISTRATURA FEDERAL

Autores

Carla Cristiane Tomm Oliveira
Daniel Chiaretti
Fábio Soares Pereira
Lucas Fernandes Calixto
Luciana Mayumi Sakuma

3ª edição
Revista, ampliada
e atualizada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1.5. Como se aplica, em termos práticos, a proporcionalidade?

- ➔ A proporcionalidade estrutura-se logicamente em três “subprincípios” de aplicação potencial e sequencial (nessa ordem): adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Deve-se iniciar a avaliação da proporcionalidade da medida pelo subprincípio da adequação (em que se investiga se o meio eleito é adequado à consecução do fim); superada a etapa, deve-se partir para o exame da necessidade (em que se verifica se não havia outros meios menos gravosos e igualmente eficazes para a obtenção do fim); e, finalmente, caso a medida seja “aprovada” nos dois momentos anteriores, passa-se ao exame da proporcionalidade em sentido estrito, que será a “prova real” do processo de avaliação, quando se deve avaliar se as vantagens promovidas por uma determinada medida justificam as desvantagens.

1.6. Cite três princípios de interpretação constitucional, explicando-os sinteticamente.

- ➔ Princípio da unidade: a Constituição deve ser interpretada como um todo, como um conjunto, de modo a evitar contradições entre suas normas. Princípio da máxima efetividade: deve-se buscar a maior efetividade possível na interpretação das normas constitucionais; ou seja, deve ser atribuído à norma constitucional interpretada o sentido que lhe confira maior eficácia possível. Princípio da harmonização ou concordância prática: aplicável sobretudo no conflito entre direitos fundamentais, determina que o intérprete procure, sempre que possível, na efetivação de um direito fundamental, produzir o menor prejuízo possível ao outro direito envolvido.

1.7. Qual a força normativa do preâmbulo da Constituição na visão do Supremo Tribunal Federal?

- ➔ O preâmbulo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, não tem força normativa. Ou seja, não cria direitos ou obrigações; também não é norma de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais. (ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003). Ainda assim, pode ser utilizado como vetor interpretativo das normas constitucionais: “Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008).

1.8. Diante da promulgação de uma constituição, o que acontecerá com as normas jurídicas infraconstitucionais anteriores quando compatíveis e quando incompatíveis com o novo texto constitucional?

➔ As normas jurídicas anteriores a uma nova Constituição, se com ela *materialmente* compatíveis, preservarão sua validade, ainda que venham a adquirir uma nova roupagem. A esse fenômeno dá-se o nome de recepção. Um exemplo sempre mencionado na doutrina é o do Código Tributário Nacional, que foi aprovado na ordem jurídica então vigente como lei ordinária, mas foi recepcionado com “status” de lei complementar. Se, por outro lado, as normas forem materialmente incompatíveis, não serão recepcionadas pela Constituição. Há discussão, no ponto, se o fenômeno que ocorre nesses casos é o de “não recepção” ou simples revogação pela Constituição nova. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios” (ADI 02/DF, Tribunal Pleno, Min. Paulo Brossard, j. 06/02/1992, DJ 21/11/1997). De uma forma ou de outra, não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição.

1.9. O que é desconstitucionalização?

➔ A desconstitucionalização é o processo pelo qual normas da Constituição anterior são recepcionadas pela nova ordem, com “status” de lei infraconstitucional. Como regra, se a Constituição não o faz de forma expressa, considera-se integralmente superada a Constituição anterior. A Constituição de 1988, por exemplo, optou por manter a vigência do sistema tributário nacional estabelecido pela Constituição de 1967 até o primeiro dia útil do quinto mês de sua vigência (art. 34 do ADCT).

1.10. Há direito adquirido frente a uma nova Constituição?

➔ O poder constituinte originário tem como características ser inicial (porque inaugura um novo ordenamento jurídico); incondicionado (porque não se submete à ordem jurídica anterior) e (juridicamente) ilimitado (STF, ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011). Como não há limites jurídicos para a nova

Constituição, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não há direito adquirido em face dela. Mas é importante destacar que essa posição se refere à retroatividade mínima (efeitos futuros de fatos passados). Para que a Constituição opere com retroatividade média (efeitos pendentes de atos anteriores) ou máxima (fatos já consumados), deve fazê-lo expressamente (STF, AI 258.337 AgR, rel. min. Moreira Alves, j. 6-6-2000, 1ª T, DJ de 4-8-2000).

1.11. É possível falar-se em limites implícitos ao poder constituinte derivado reformador?

➤ Sim, além das limitações formais (de procedimento), circunstanciais (estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal) e materiais (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; direitos e garantias individuais), há o que a doutrina chama de limites implícitos (STF, MS 24.875, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2006, P, DJ de 6-10-2006.), por não estarem escritos, mas decorrerem logicamente do sistema constitucional, como, por exemplo, as normas que estabelecem as cláusulas pétreas. Predomina no Brasil o entendimento de que há vedação lógica, implícita, de revogar a norma que a estabelece as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição Federal). Veda-se, assim, o que se chama de procedimento de “dupla revisão”.

1.12. O Presidente da Câmara dos Deputados propõe uma emenda constitucional que termine com o voto obrigatório. Essa proposta é juridicamente possível?

➤ A emenda proposta teria vício formal, pois o Presidente da Câmara não está entre os que detêm iniciativa para propor a alteração da Constituição. Em relação à questão de fundo, é possível, no entanto, a aprovação de voto facultativo, pois a cláusula pétrea prevista na Constituição trata, apenas, do voto direto, secreto, universal e periódico.

1.13. É possível o compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal por parte das empre-

exame técnico das contas submetidas à análise da Corte de Contas. Assim, o STF fixou a seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

PONTO 6. Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: O servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário. O sistema de previdência complementar. Regime e processo disciplinar.

6.1. Explique o que são e cite três exemplos de particulares em colaboração com a Administração Pública.

➔ Os particulares em colaboração com a Administração são categorias de agentes públicos – pessoas físicas que prestam determinados serviços ao Estado, com ou sem remuneração, por meio de delegação, requisição, nomeação ou outra forma de vínculo, mas não ocupam cargo ou emprego público. São inúmeros os exemplos colhidos da doutrina, podendo-se mencionar, dentre outros, os seguintes: estagiários, mesários, jurados, notários e registradores, leiloeiros, tradutores e peritos.

6.2. Uma pessoa que, sem ter passado por qualquer processo seletivo, passe a se apresentar como fiscal da Vigilância Sanitária com a finalidade de ingressar em diversas residências sob a falsa justificativa de que pretende identificar focos de dengue, pode ser considerado um “funcionário de fato”?

➔ Não. Nesse caso, não há qualquer prévia investidura, mas mera usurpação de função pública, penalmente relevante, inclusive (art. 328 do CP). O funcionário de fato, diferentemente, é aquele cuja investidura na função apresenta irregularidade, mas aparência de legalidade. Aliás, sob a ótica da

proteção à confiança, boa-fé e segurança jurídica, os atos praticados pelo funcionário de fato são considerados passíveis de convalidação pela doutrina, assim como eventual remuneração que lhe foi alcançada nessa qualidade não será passível de repetição.

6.3. A quem compete o processo e julgamento de demandas que versem sobre agentes públicos contratados sob regime de contratação temporária?

➔ Conforme orientação tranquila do STF, as relações jurídicas entre Estado e contratados temporariamente possuem caráter administrativo e, portanto, são resolvidas pela Justiça Comum, e não do Trabalho (STF, ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006; Rcl 24844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017).

6.4. Quais as semelhanças e diferenças entre cargo em comissão e função de confiança?

➔ Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, cargos em comissão e funções de confiança devem ser criados por lei e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A diferença central entre as figuras jurídicas reside no fato de as funções de confiança somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

6.5. Em matéria de provimento de cargos públicos, admitem-se as figuras da transposição e do aproveitamento?

➔ De acordo com o STF, “a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional (CRFB/88, art. 37, II). (...) (STF, Rcl 8222 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015). Nesse sentido, inclusive, foi editada a súmula vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Diversamente, em relação ao aproveitamento, que consiste no “retorno à atividade de servidor em disponibilidade” (art. 30 da Lei

n.º 8.112/90), o STF entende que “o servidor público posto em disponibilidade tem o direito de ser aproveitado em outro cargo da Administração Pública Direta ou Indireta, desde que observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos com o cargo anterior. (...)” (RE 560464 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007).

6.6. Na linha da jurisprudência do STF, quais os requisitos para que se possa exigir altura mínima em concurso público para provimento de determinado cargo?

➔ A exigência deve ser compatível com a natureza do cargo e, necessariamente, estar contemplada em lei (e edital). Nesse sentido: “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a exigência de altura mínima para o cargo de policial militar é válida, desde que prevista em lei em sentido formal e material, bem como no edital que regulamente o concurso. 2. Na hipótese, apenas o edital do concurso estabelecia a exigência, de modo que tal limitação se mostra ilegítima.” (ARE 906295 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015).

6.7. Pressupondo que esteja validamente estabelecido para o certame, em que momento deve ser aferido o limite de idade para inscrição em concurso público e qual a razão para tanto?

➔ O limite de idade, quando possível (ou seja, previsto em lei e edital e compatível com a natureza do cargo), “há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...) (STF, RE 1025819 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017).

6.8. Uma servidora pública que detenha cargo efetivo no Tribunal de Contas da União terá direito a acompanhar seu cônjuge, ocupante de emprego público na Caixa Econômica Federal (empresa pública), caso ele seja transferido de ofício de cidade?

➔ De acordo com precedentes do STF, sim, haveria direito à “remoção de ofício para acompanhar o cônjuge, independentemente da existência de vagas.” Nesse sentido: “Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, em-

pregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no TCU, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. A alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais. A expressão legal “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da CF para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da administração pública, tanto a administração direta quanto a indireta. (STF, MS 23.058, rel. min. Ayres Britto, j. 18-9-2008, P, DJE de 14-11-2008). No mesmo sentido: RE 549.095 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009; STA 407 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2010, P, DJE de 3-9-2010; RE 587.260 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 29-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009.

6.9. Um dependente de um servidor público pertencente ao regime próprio pode receber pensão até os 24 anos caso comprove que está cursando ensino superior em universidade pública?

➔ Não; a jurisprudência do STJ é “firme no sentido de que, ‘a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)’ (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008).” (AgRg no RMS 48.600/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

6.10. Admite-se a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima?

➔ A propósito do tema, a matéria foi sumulada pelo STJ em 2018 (611): “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Admi-

nistração.” O STF possui precedente no mesmo sentido: RMS 29198, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012.

6.11. Em ação judicial em que se discute pena aplicada a partir de processo administrativo disciplinar, o servidor punido alega, apenas, que houve excesso de prazo na conclusão e pede a declaração de nulidade da punição. Como se orienta a jurisprudência a respeito do tema?

➔ O STJ, em 2017, sumulou entendimento no sentido de que (súmula 592), “o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”. No mesmo sentido, decidiu o STF que “ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, *de per se*, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão (...)” (RMS 33666, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016).

6.12. É cabível a impetração de mandado de segurança para discussão a respeito do cometimento ou não de infração disciplinar por servidor público?

➔ Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não. Nesse sentido, por todos: “É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar” (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016). (...) (STJ, RMS 56.023/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 14/11/2018).

nova relação jurídica, sendo, pois, uma ação. Além disso, ele não possui um prazo para ser manejado, como ocorre com os recursos, podendo se dar mesmo antes da ação penal (para trancar IPL) ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória (quando houve erro no julgamento e condenação e havendo prova pré-constituída desse erro). Há casos, contudo, em que o HC é utilizado como sucedâneo recursal, quando não há previsão de recurso.

12.7. Cite, exemplificativamente, casos para a utilização do mandado de segurança em matéria criminal.

➔ Eugênio Pacelli¹⁹ dá-nos como exemplo de hipóteses de cabimento do mandado de segurança em matéria penal: *o caso de indeferimento de habilitação de assistente (art. 268 do CPP), indeferimento de vista dos autos fora do cartório em juízo, ou mesmo na Polícia, quando não for o caso de exigência de sigilo das informações (art. 798, CPP); nos procedimentos de sequestro, arresto ou de restituição de bens apreendidos (arts. 118 e seguintes do CPP); e, finalmente, em todas as situações em que, por não existir ameaça, nem potencial (caso de infração penal cuja pena cabível seja exclusivamente a de multa), à liberdade individual, não seja cabível o habeas corpus, e estiver configurada prática de ilegalidade pelos agentes públicos, em prejuízo ao regular exercício de direitos subjetivos.*

PONTO 13. Juizados Especiais Federais Criminais: normas constitucionais e legais. Procedimento Especial nos Juizados. Termo Circunstanciado. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo. Sistema Recursal.

13.1. Qual o conceito de infração de menor potencial ofensivo? (questão formulada também no item 12.4 do capítulo de Penal)

➔ Segundo o art. 61 da Lei 9.099/95 (com redação dada pela Lei 11.313/06), consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima

19. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 17ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Importante mencionar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada, resultado que, ultrapassado o patamar legal de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (HC 326.391/ES, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015).

13.2. Diferencie transação penal de suspensão condicional do processo.

➔ Primeiramente, cabe registrar que ambos institutos decorrem da chamada justiça negocial, isto é, de um modelo alternativo ao modelo condenatório que até então vigia até o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Pois bem, a transação penal consiste em um “acordo” feito entre acusação e acusado por meio do qual é proposta uma aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, tudo com o escopo de evitar a instauração da persecução penal. A transação penal vem prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, não se constituindo em antecipação de culpa no caso de ser aceita; já a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da mesma lei, visa estancar um processo pelo chamado período de prova (2 a 4 anos), desde que observadas certas condições. Caso descumpridas as condições, o processo retoma seu curso.

13.3. O acusado tem direito subjetivo à suspensão condicional do processo?

➔ Trilhando a jurisprudência do STF e do STJ a resposta é negativa. Com efeito, entendem as Cortes que o *sursis* processual constitui-se em poder-dever do MP, mas não há direito subjetivo do réu. Assim, o STF afirma que os benefícios previstos nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 não podem ser concedidos pelo Poder Judiciário sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta (Inq. 3932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016). O STJ diz que o Ministério Público, ao não ofertar os benefícios da Lei 9.099/95, deve fundamentar adequadamente a sua recusa e, estando concretamente motivada, não há ilegalidade (RHC 60.445/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016).

13.4. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após expirado o período de prova?

- Segundo o STJ desde que restem descumpridos as condições impostas no acordo, poderá haver a revogação do benefício, ainda que expirado o período de prova, quando diga respeito a fato ocorrido na sua vigência. Tal entendimento restou cristalizado no formato de tese quando do julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Segue a tese: *Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.*

13.5. Ainda no âmbito da suspensão condicional do processo, podem ser fixadas obrigações que se assemelham, do ponto de vista prático, a sanções penais, como a prestação de serviços à comunidade ou a prestação pecuniária?

- A resposta, segundo o STJ, é positiva. Trata-se da segunda tese fixada no Recurso Especial acima citado, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a tese: *Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.*

13.6. O que ocorre se descumprida a transação penal?

- Vimos que a transação penal consiste em acordo que visa encerrar o processo, enquanto a suspensão condicional do processo encerra uma transação que objetiva paralisar o andamento do feito durante o período de provas. Descumpridas as condições da suspensão, a retomada do processo é a consequência lógica. No caso da transação penal, apesar de ter havido alguma divergência na doutrina, o tema restou pacificado pelo STF na Súmula Vinculante 35, na qual se estabeleceu que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas as suas cláusulas, retoma-se a situação anterior com a possibilidade de o Ministério Público dar continuidade à persecução penal com o oferecimento da denúncia ou requisição de inquérito policial.